



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Processo nº . 0008658-63.2007.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Guilherme da Costa Garcia** (Id. 164056556), em relação a sentença proferida nos autos, onde alega, em síntese, omissão no julgado.

Alegou que a sentença estaria omissa por supostamente não ter sido regularmente intimado dos atos do processo desde o dia 28/05/2013, afirmando que, por isso, haveria nulidade dos atos seguintes.

O representante do Ministério apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no Id. 165760587, asseverando que as alegações do embargante não procedem e, ao contrário do que afirma, os fatos foram expostos de forma clara e completa todos os motivos que embasaram a decisão, de modo que não se verifica nenhuma omissão, afirmando que o patrono do embargante tinha ciência dos atos do processo e permaneceu inerte, o qual teria acessado o processo por diversas vezes, sendo os embargos apresentados com propósito de rediscutir a matéria decidida.

O requerido Paulo Sergio apresentou manifestação no Id. 164189741, requerendo o parcelamento do valor da condenação, com entrada de trinta por cento (30%), e o restante em seis (06) parcelas.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Pois bem, os **Embargos de Declaração** constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das

decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no Id. 163057264, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante, mas sim, a intenção de alterar a decisão de modo que lhe favoreça.

O embargante alega que a sentença estaria omissa por não ter sido regularmente intimado dos atos do processo desde o dia 28/05/2013, o que não prospera.

Isso porque, pela decisão proferida no Id. 58968341 (fls. 35), a petição inicial foi recebida, ocasião em que determinou a citação dos requeridos, sendo o embargante regularmente citado pessoalmente no dia 13/06/2016, conforme Id. 58968345 (fls. 9).

Ocorre que, apesar de regularmente citado, o embargante deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia na decisão constante no Id. 58969331 (fls. 25).

Embora o embargante alegue que seu patrono recebeu a última intimação no dia 28/05/2013, houve a sua citação pessoal no dia 13/06/2016, de modo que tinha conhecimento da decisão que recebeu a petição inicial e deixou de apresentar a sua contestação.

Além do mais, este processo tramitou inicialmente de forma física, e por ocasião da digitalização para o sistema PJE, as partes foram intimadas, tendo o patrono do embargante registrado a ciência em 09/07/2021 (Intimação - 9812212), bem como houve a regular intimação do patrono nos demais atos seguintes realizados no processo.

Percebe-se que o patrono do embargante recebeu as intimações dos atos do processo desde o dia 09/07/2021, porém, somente após a ciência da sentença desfavorável veio suscitar a suposta nulidade, o que configura a chamada nulidade de algibeira, ao se comportar com estratégia processual em se manter inerte durante longo período, para exercer o possível direito somente no momento em que melhor lhe convier.

A jurisprudência do nosso Tribunal veda esse tipo de manobra processual, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO TARDIA – NULIDADE DE ALGIBEIRA – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou.

Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida.

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta** (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).” (N.U 0009066-48.2019.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/08/2024, Publicado no DJE 12/08/2024). (grifo nosso).

Assim, observo que o embargante pretende, em verdade, rediscutir e reanalisar os argumentos expostos na sentença, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (...)”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença proferida e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, **conheço** dos embargos, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a sentença embargada como foi publicada.

Por fim, tendo em vista a manifestação do requerido Paulo Sergio constante no Id. 164189741, intime-se o representante do Ministério Público para manifestar no prazo de cinco (05) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2024.

*Celia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

30/08/2024 19:30:15

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATSRSMJMK>

ID do documento: 167461373



PJEDATSRSMJMK

IMPRIMIR

GERAR PDF